

A. I. N° - 281394.0324/13-3
AUTUADO - AUTA SUL COMÉRCIO & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (AURORA)
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LAMPÉ
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 03/12/2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0230-05/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EFETUADAS POR CONSUMIDOR FINAL E POR CONTRIBUINTES SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. No processo não há qualquer evidência ou prova que demonstre que o contribuinte tenha adotado os procedimentos previstos nos dispositivos regulamentares (art. 651, art. 653, §§ 2º e 3º, art. 654, incs. I, II, III, IV, V e § 1º, do RICMS/97), seja nas devoluções efetuadas por contribuintes inscritos, obrigados à emissão de documentos fiscais ou não operações promovidas por pessoas não obrigadas à emissão de notas fiscais, a exemplo de pessoas físicas. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO PELO SISTEMA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. As mercadorias objeto da exigência fiscal e suas respectivas NCMs, a exemplo de “*bacon defumado, espetinho de coração, espetinho de filé suíno, espetinho de peito, espetinho de sobrecoxa, ingredientes para feijoadas, mix espetinho, pernil suíno sem osso*” etc., fazem parte do art. 353, II, item 9, sendo, portanto, mercadorias sujeitas à substituição tributária por antecipação e, como tal, estaria vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo às entradas das mesmas. Aplicação, ao caso, das disposições contidas no art. 97, IV, “b”, do RICMS/97. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERSTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. 4. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FISCAL. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. 6. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. Operações de vendas de produtos em grande quantidade para contribuintes localizados neste Estado não inscritos ou desabilitados. O contribuinte não nega a ocorrência das operações. Afirmou, em sua defesa, que as mercadorias objeto da autuação já entraram no Estado da Bahia com seus respectivos impostos recolhidos. Destacou também a não aplicabilidade da Substituição Tributária, nas referidas operações, nas saídas para consumidor final e para utilização das mesmas em processo de industrialização. O contribuinte não trouxe ao processo nenhuma prova

de que as operações de entrada foram processadas com o imposto já recolhido pelo regime da antecipação/substituição tributária. A alegação empresarial, portanto, está destituída de qualquer base probatória. Infração mantida. 7. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. No processo não foram juntadas provas robustas de que as mercadorias (cigarros, achocolatados, biscoitos, smartphones etc.), circularam pelo território do Estado da Bahia, com destino ao estabelecimento da empresa impugnante, a exemplo de retenção das notas fiscais (DANFEs) no trânsito de mercadorias, pagamento das operações, conhecimentos de transporte etc. A autuação está lastreada, portanto, em um indício, ou início de prova, o que não valida o procedimento fiscal, além de constituir um claro cerceamento ao direito de defesa. Item Nulo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 18/12/2013 para exigir ICMS e multa, no valor principal de R\$ 304.838,31, acrescido de multa e demais consectários, contendo as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária. Valor exigido: R\$ 14.592,23.

INFRAÇÃO 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos. Valor exigido: R\$ 32.740,78.

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor exigido: R\$ 131,77.

INFRAÇÃO 4 – Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor exigido: R\$ 8.822,22.

INFRAÇÃO 5 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa aplicada de 10%, totalizando o valor de R\$ 2.262,44.

INFRAÇÃO 6 – Deixou de proceder a retenção e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Valor exigido: R\$ 39.499,38.

INFRAÇÃO 7 – Recolheu a menor ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Valor exigido: R\$ 46.236,13.

INFRAÇÃO 8 – Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Valor exigido: R\$ 160.553,36.

O contribuinte foi notificado do A.I em 19/12/2013, via intimação pessoal, e ingressou com defesa em 20/01/2014, em petição subscrita por sócio administrador. Contestou tão somente as infrações 1, 2, 5 e 6.

Aos discorrer sobre os fatos, consignou que em 19/12/2013, a autuada recebeu notificação fiscal número 281394.0324/13- infrações nº 01.02.05, 01.02.11, 06.02.01, 03.02.02, 16.01.01, 07.04.03, 03.02..06, e 07.01.02, 01.01.02, 01.02.11, 03.02.06, 07.01.02 e 07.02.03. O valor total das notificação/infração

incluindo imposto e multa foi de R\$ 594.323,21 (quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e vinte e três reais e vinte e um centavos).

Não concordando com a notificação citada a autuada apresentou suas razões nos seguintes termos:

INFRAÇÃO 1: Os itens relacionados nos documentos fiscais não são passíveis de tributação por antecipação tributária, uma vez que os mesmos não constam na pauta fiscal. Ademais, consignou a defesa, os itens estão registrados no Livro de Entradas, com sua devida redução para apuração crédito fiscal. Juntou documentos apensados às fls. 60 a 72.

INFRAÇÃO 2: Disse que os documentos relacionados nesta infração estão devidamente registrados no “Livro de Entradas” e gerados para a SEFAZ por se tratar de Nota Fiscal eletrônica, ou seja, é um documento fiscal válido por estar autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda da Bahia. As notas fiscais, relativas às mercadorias e produtos recebidos em devolução, estão sendo lançadas nos livros de Registro de Entradas e Registro de Controle e do Estoque, e os valores relativos às notas fiscais de devolução, vêm sendo creditados nas contas contábeis dos respectivos clientes.

Em seguida afirmou que as devoluções podem ser efetuadas de duas maneiras:

- a) Devolução com nota fiscal emitida pelo destinatário: Após o recebimento das mercadorias pelo destinatário, compete ao mesmo a emissão de nota fiscal de devolução que servirá para acompanhar as mercadorias.
- b) Devolução com a mesma nota fiscal: Nos casos em que a mercadoria seja devolvida com a mesma nota fiscal, o destinatário das mercadorias deverá informar no verso os motivos que levaram à recusa, datar e assinar.

Dessa maneira o trânsito das mercadorias poderá ser feito através da mesma Nota Fiscal de entrada por ocasião de recebimento da devolução, que servirá para escrituração e crédito no livro Registro de Entradas, mantendo-as em arquivo apartado dos demais documentos fiscais.

Transcreveu na peça defensiva as disposições do art. 450 do Regulamento do ICMS/Bahia (Decreto nº 13.780/12), que trata do retorno e da devolução de mercadorias.

INFRAÇÃO 5: Ressaltou que as respectivas notas fiscais mencionadas nesta infração não foram registradas na escrita fiscal por não serem destinadas à empresa autuada. Declarou que a empresa tem como sua atividade principal e secundária “comércio de carnes Bovinas, Suínas, Aves e derivados”. Já as notas fiscais mencionadas na infração são de produtos como cigarros, biscoitos, achocolatado em pó, balas, smartphone e palm e refrigerantes.

Solicitou cópias destas notas fiscais aos seus respectivos remetentes para comprovação dos seus destinatários. Juntou cópia, na peça defensiva, de alguns dos CNPJ's dos remetentes.

INFRAÇÃO 6 – Afirmou que as mercadorias mencionadas nesta infração já entraram no Estado da Bahia com seus respectivos impostos recolhidos. Se houvesse tributação novamente incidiria, no caso, o instituto da bitributação.

Mais à frente, destacou a não aplicabilidade da Substituição Tributária, nos seguintes casos:

- a) às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria.
- b) às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;
- c) na saída para consumidor final, salvo se a operação for interestadual e o destinatário contribuinte do ICMS, uma vez que, como me referi no subitem acima, alguns Protocolos/Convênios que dispõe sobre o regime da Substituição Tributária atribuem a

responsabilidade ao remetente em relação à entrada para uso e consumo ou ativo imobilizado, ou seja, em relação ao diferencial de alíquotas.

d) à operação que destinar mercadoria para utilização em processo de industrialização.

Entende não ser cabível a autuação fiscal, com atribuição de responsabilidade por substituição, pois já teria ocorrido o recolhimento antecipado do mesmo imposto no ato da entrada das mercadorias no Estado da Bahia. Transcreveu ainda as disposições do art. 8º, inc. I, da Lei nº 7.014/96 e art. 290, do RICMS/12.

Ao concluir a peça defensiva, fez a seguinte síntese:

INFRAÇÃO 1 – Os produtos relacionados nesta infração como, por exemplo, “Espeto Peito Granel”, “Espeto Coração Granel”, “Espeto S/Coxa Granel”, e vários outros produtos não tem a antecipação de ICMS, pois não constam no Anexo 1, do Decreto 13.780 de 2012.

INFRAÇÃO 2 – A empresa autuada procedeu de forma a atender a legislação do Estado da Bahia, Decreto nº 13.780/12, em seu art. 450, inciso I, que determina o procedimento para emissão de notas fiscais de entrada nos casos em que a mercadoria não foi entregue ao destinatário.

INFRAÇÃO 5 - Ocorreu confusão do agente fiscal, ao notificar a autuada, incluindo estas notas fiscais no Auto de infração.

INFRAÇÃO 6 – Os produtos relacionados nesta infração como, por exemplo, “Linguiça (todas)”, “Mussarela Diplomata” e vários outros produtos não tem a antecipação de ICMS, pois não constam no Anexo 1, do Decreto 13.780 de 2012.

Formulou pedido pelo DEFERIMENTO das razões defensivas e decretação de nulidade total do Auto de Infração.

Foi prestada informação fiscal, apensada às fls. 78/79 do PAF. De início, o autuante registrou que o contribuinte rebate tão somente as infrações 1, 2, 5 e 6. Fez, em seguida, uma síntese dos argumentos defensivos.

No tocante à infração 1, argumentou que as mercadorias e respectivas NCMs, a exemplo de “bacon defumado, espetinho de coração, espetinho de filé suíno, espetinho de peito, espetinho de sobrecoxa, ingredientes para feijoadas, mix espetinho, pernil suíno sem osso”, fazem parte do art. 353, II, item 9, sendo, portanto, mercadorias sujeitas à substituição tributária por antecipação e, como tal, estaria vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo às entradas das mesmas, invocando a aplicação, ao caso, das disposições contidas no art. 97, IV, “b”, do RICMS/97.

Para a infração 2 discorreu que este item trata de diversas notas fiscais de entrada (devoluções) emitidas pela autuada em nome de contribuintes inscritos e isentos. Declarou que quando contribuinte inscrito devolve mercadoria deve emitir nota fiscal (art. 651, do RICMS/97). Quando a devolução for processada por pessoa não obrigada à emissão de nota fiscal, o estabelecimento que receber a mercadoria deverá emitir NF de entrada, mencionando o número, série, subsérie e a data do documento originário, o valor total ou parcial, devendo, ainda, obter na NF de entrada ou em documento apartado, declaração efetuada assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com a indicação do motivo, fazendo constar ainda a espécie e o número do documento de identidade (art. 653, §§ 2º e 3º, do RICMS/97). Ressaltou também que a 1ª via do documento de entrada deveria ter sido arquivado (art. 654, incs. I, II, III, IV, V e § 1º) e que o autuado não seguiu os procedimentos previstos nem apresentou as provas descritas acima.

No que tange à infração 5 o autuante informou que todas as notas fiscais foram emitidas contendo o CNPJ do autuado. Que embora não se tratasse de mercadorias comercializadas pela empresa autuada foram mantidas as notas fiscais que continham razão social, CNPJ, inscrição estadual, endereço e município idênticos ao do autuado. As demais notas, por conterem informações divergentes, foram excluídas da infração. Foi apresentado novo demonstrativo, reproduzido à fl. 79 dos autos, por período mensal.

Na infração 6 declarou que o contribuinte vende grandes quantidades de mercadorias, de forma repetitiva, para contribuintes isentos (não inscritos) e desabilitados. Que o contribuinte não tem “lugar” (local) para venda a consumidor final. A título de exemplo, citou o demonstrativo da página 35, contendo a comercialização de 30,24 kg de hambúrguer, 50 kg de linguiça de frango, 44,4 kg de apresuntado etc. Apesar das mercadorias não fazerem parte do regime de pagamento do imposto por antecipação tributária, o art. 353, I, do RICMS estabelece que são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do tributo, nas operações de saídas internas que efetuar a outros contribuintes não inscritos no Cadastro do ICMS, no caso de ter recebido as mercadorias sem o recolhimento antecipado do imposto.

VOTO

Inicialmente cabe registrar que o contribuinte não impugnou as infrações 3, 4, 7 e 8. Observo que as referidas imputações estão lastreadas em documentos e demonstrativos que lhe dão suporte fático e jurídico, às fls. 21 a 27 e fls. 37 a 50 do PAF. Aplica-se ao caso, ainda, as disposições contidas no art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que prescreve que “o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

Pelas razões acima expostas voto pela manutenção “*in totum*” das infrações não impugnadas pelo sujeito passivo.

No que se refere à infração 1, a acusação fiscal e de utilização indevida de crédito fiscal de mercadorias submetidas ao pagamento do imposto pelo regime de substituição (antecipação) tributária. O contribuinte argumentou em sua defesa que os itens relacionados nos documentos fiscais não são passíveis de tributação por antecipação tributária, uma vez que os mesmos não constam na pauta fiscal. Consignou ainda que os itens foram registrados no livro Registro de Entradas, com a devida redução para apuração crédito fiscal de direito.

Os fatos geradores objeto da autuação ocorreram ao longo do exercício de 2010, estando, portanto, submetidos à regência das disposições do RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

O autuante, por sua vez, registrou que as mercadorias objeto da exigência fiscal e suas respectivas NCMs, a exemplo de “*bacon defumado, espetinho de coração, espetinho de filé suíno, espetinho de peito, espetinho de sobrecoxa, ingredientes para feijoadas, mix espetinho, pernil suíno sem osso*”, fazem parte do art. 353, II, item 9, sendo, portanto, mercadorias sujeitas à substituição tributária por antecipação e, como tal, estaria vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo às entradas das mesmas, invocando a aplicação, ao caso, das disposições contidas no art. 97, IV, “b”, do RICMS/97.

Correto o entendimento da autoridade fiscal. Isto porque as disposições do art. 353, inc. II, item 9, do RICMS/97, abrange, no campo da substituição tributária, “*produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, exceto charque - NCM 0201, 0202, 0203, 0206, 0207, 0209.00 e 0210 (Lei nº 7.753/00)*”.

Portanto, o dispositivo em questão, excluía do regime da antecipação tão somente o produto “charque”, alcançando, por sua vez, todos os demais resultantes do abate, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, ou seja, os cortes e derivados submetidos aos mais diversos processos acima mencionados.

Face à regra de vedação de apropriação de crédito fiscal de produtos sujeitos à substituição tributária, contida no art. 97, IV, “b”, do RICMS/97, está correta a exigência fiscal.

No que tange à infração 2, houve estorno de crédito fiscal de ICMS relativamente a documentos fiscais de devolução sem o atendimento das prescrições contidas no Regulamento do imposto.

Discorreu o autuante, que este item trata de diversas notas fiscais de entrada (devoluções)

emitidas pela autuada em nome de contribuintes inscritos e isentos. Em relação ao contribuinte inscrito a devolução da mercadoria deveria ser acobertada por nota fiscal (art. 651, do RICMS/97), emitida pelo remetente do produto devolvido. Quando a devolução fosse processada por pessoa não obrigada à emissão de nota fiscal, o estabelecimento, ao receber a mercadoria, deveria emitir NF de entrada, mencionando o número, série, subsérie e a data do documento originário, o valor total ou parcial, devendo, ainda, obter na NF de entrada ou em documento apartado, haver declaração efetuada e assinada pela pessoa que efetuasse a devolução, com a indicação do motivo, fazendo constar ainda a espécie e o número do documento de identidade (art. 653, §§ 2º e 3º, do RICMS/97). Ressaltou, ainda, também que a 1ª via do documento de entrada deveria ter sido arquivado (art. 654, incs. I, II, III, IV, V e § 1º) e que o autuado não seguiu os procedimentos previstos nem apresentou as provas descritas acima.

No processo não há qualquer evidência ou prova que demonstre que o contribuinte tenha adotado os procedimentos previstos nos dispositivos regulamentares acima mencionados, seja nas devoluções efetuadas por contribuintes inscritos, obrigados à emissão de documentos fiscais ou não operações promovidas por pessoas não obrigadas à emissão de notas fiscais, a exemplo de pessoas físicas.

Tratando-se de ônus da prova da defesa, que envolve fato modificativo do lançamento de ofício, e estando ausente nos autos a prova das alegações da empresa, especialmente quanto às supostas devoluções de mercadorias promovidas por contribuintes que não receberam os produtos, mantendo a exigência fiscal sem alterações, preservando os estornos de crédito lançados pelo autuante.

A infração 5 contempla a acusação de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor comercial dos produtos, por descumprimento de obrigação acessória.

Na fase de informação fiscal o autuante excluiu as notas fiscais que continham informações não coincidentes com os dados da empresa autuada, mantendo tão somente aquelas que apresentavam a razão social, CNPJ, inscrição estadual, endereço e município de localização do contribuinte impugnante. A relação das notas fiscais se encontra apensada à fl. 29 do PAF além das informações contidas no CD anexo (fl. doc. fl. 12). Com as exclusões promovidas pelo autuante, o valor do débito foi reduzido de R\$ 2.262,43 para R\$ 1.040,57.

A referida infração é nula. Trata-se de operações com cigarros e outros produtos (achocolatados, biscoitos, smartphones etc.), produtos que não é objeto do ramo de atividade da empresa autuada, que opera no comércio de carnes bovinas, suínas, aves e derivados. Ademais, ao processo não foram juntadas provas robustas de que essas mercadorias circularam pelo território do Estado da Bahia, com destino ao estabelecimento da empresa impugnante, a exemplo de retenção das notas fiscais (DANFEs) no trânsito de mercadorias, pagamento das operações, conhecimentos de transporte etc. A autuação está lastreada, portanto, em um indício, ou início de prova, o que não valida o procedimento fiscal, além de constituir um claro cerceamento ao direito de defesa. Julgo, portanto, nulo o item 5 da autuação, com lastro em dois fundamentos: ausência de prova robusta da aquisição e entrada das mercadorias no estabelecimento e cerceamento ao direito de defesa, aplicando ao caso as disposições do art. 18, inc. II e inc. IV, letra “a”, do RPAF/99.

A Inspetoria Fiscal deverá analisar a possibilidade de renovar o procedimento fiscal a salvo das falhas acima apontadas.

Por último, passo à análise do item 6 da autuação, que foi também objeto da impugnação interposta pelo sujeito passivo.

Trata-se de operações de vendas de produtos em grande quantidade para contribuintes localizados neste Estado não inscritos ou desabilitados. O contribuinte não nega a ocorrência das operações. Afirma, em sua defesa, que as mercadorias objeto da autuação já entraram no Estado da Bahia com seus respectivos impostos recolhidos. Se houvesse tributação novamente incidiria,

no caso, o instituto da bitributação.

Destacou também a não aplicabilidade da Substituição Tributária, nas referidas operações, nas saídas para consumidor final e para utilização em processo de industrialização. Transcreveu ainda as disposições do art. 8º, inc. I, da Lei nº 7.014/96 e art. 290, do RICMS/12, para afastar a exigência fiscal.

De plano, cabe registrar que o contribuinte não trouxe ao processo nenhuma prova de que as operações de entrada foram processadas com o imposto já recolhido pelo regime da antecipação/substituição tributária. A alegação empresarial, portanto, está destituída de qualquer base probatória.

No que se refere à base documental trazida na autuação ficou demonstrado, às fls. 32 a 36, que o contribuinte comercializava grandes quantidades de mercadorias, em volume que caracterizava intuito comercial, a exemplo da venda de 30,24 kgs de hambúrguer; 50 kgs de linguiça de frango; 44,4 kgs de presunto etc.

Aplica-se ao caso as disposições do art. 353, inc. I, do RICMS/97, que estabelece que são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do tributo, o sujeito passivo, em relação às operações de saídas internas que efetuar a outros contribuintes não inscritos no Cadastro do ICMS, no caso de ter recebido as mercadorias sem o recolhimento antecipado do imposto. Mantendo o item em exame sem qualquer alteração.

Frente ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, excluindo da exigência fiscal tão somente o item 5, declarado nulo. Assim, a configuração do montante do débito fica com seguinte configuração:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADOR	MULTA
01	PROCEDENTE	14.592,23	14.592,23	60%
02	PROCEDENTE	32.740,78	32.740,78	100%
03	NÃO CONTESTADA	131,77	131,77	60%
04	NÃO CONTESTADA	8.822,22	8.822,22	60%
05	NULO	2.262,44	0,00	-----
06	PROCEDENTE	39.499,38	39.499,38	60%
07	NÃO CONTESTADA	46.236,13	46.236,13	60%
08	NÃO CONTESTADA	160.553,36	160.553,36	60%
TOTAL		304.838,31	302.575,87	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281394.0324/13-3, lavrado contra AUTA SUL COMÉRCIO & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (AURORA), devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$302.575,87, acrescido das multas de 60% sobre R\$269.835,09 e 100% sobre R\$32.740,78, previstas, respectivamente, no art. 42, inciso II, alíneas “a”, “d”, “e” e “f”, VII, “a” e IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2014.

ÂNGELO DE ARAÚJO MÁRIO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSE LANDIN - JULGADOR